



PARECER PRÉVIO:	103/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.947-8/2022 (82.476-3/2021, 54.067-6/2023, 615-7/2022 - apensos)
MUNICÍPIO:	SÃO JOSÉ DO POVO
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	IVANILDO VILELA DA SILVA
CONTADORA:	CARLA PATRÍCIA MOREIRA LUSTOZA – CRC/MT 010641/O
ADVOGADO:	HARRINGTON MORBECK – OAB/MT 20.945
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89478/2022/261651/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89478/2022/261665/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.947-8/2022 e apensos.**

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer 5.231/2023 do Ministério Público de Contas,



emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Ivanildo Vilela da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Povo, no exercício de 2022; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo do Município que: **I)** nas próximas leis orçamentárias anuais, evidencie somente o valor dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme previsto no art. 165, § 5º, da CF/88; **II)** aperfeiçoe as rotinas internas a fim de permitir o correto envio dos dados no Sistema Aplic e atente-se ao correto lançamento dos registros contábeis, visando a consistência dos demonstrativos, bem como os encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional; **III)** verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e ateste a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95% (art. 167-A, CF); **IV)** ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, estipule o valor de repasse ao Poder Legislativo de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A da CF/88, bem como realize os repasses de acordo com o valor estabelecido na LOA; **V)** adote providências junto ao controle interno municipal a fim de proceder a conferência/verificação dos valores de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e efetue a regularização do saldo de R\$ 6.641,23, relativo à contribuição patronal do mês de dezembro/2022, conforme artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal; **VI)** realize audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termos do art. 48, § 1º, inc. I, da LRF; **VII)** realize audiência pública para o cumprimento das metas fiscais ao final de cada quadrimestre, conforme estabelece o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **VIII)** adote medidas efetivas visando o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **IX)** observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; **X)** aperfeiçoe o cálculo do *superavit* financeiro, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames dos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64, Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT e ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal; **XI)** adote providências para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, observando o art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009 e a Portaria MPS 204/2008; **XII)** observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e na Resolução Normativa TCE nº 36/2012; e, **XIII)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.



Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, em Substituição Legal ao Presidente; Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, ANTONIO JOAQUIM, por videoconferência, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF - Relator
Presidente em Substituição Legal

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas